



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.943 , de 23 /10 /2012

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
27/10/12

Pl. Diretora Legislativa
28/09/2012

Processo nº: 63.810

PROJETO DE LEI Nº 11.041

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Arquive-se.

Fernando Bardi
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 63810
19

PROJETO DE LEI Nº. 11.041

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almanhede</i> Diretora 14/12/2011	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/12/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1532	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almanhede</i> Diretora Legislativa 20/11/2011	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sergio</i> Presidente 20/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/11/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1712
A CJR (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/10/2012	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sergio</i> Presidente 02/10/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 02/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2009
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GPL 255/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica
[Signature]
Diretora Legislativa
28/10/12
CS 1827



PP 18625/2011

PUBLICAÇÃO
23/12/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/DEZ/2011 11:16 000063810

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
23/12/11

APRESENTADO
19/09/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.041
(Fernando Bardi)

Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de documentos de identificação pessoal para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de identificação pessoal aqueles assim reconhecidos pela legislação federal.

Art. 2º. Em havendo a constatação, pelo titular do estabelecimento ou seu preposto, da presença de menor de idade desacompanhado dos pais, de responsável legal ou de acompanhante devidamente autorizado na forma da lei, haverá a negativa de ingresso e hospedagem.

Art. 3º. Havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado ou, acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei são consideradas autoridades competentes:

- I – a policial;
- II – o Conselho Tutelar;
- III – o Ministério Público;
- IV – o Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão aviso em suas recepções com os seguintes dizeres:



(PL n.º 11.041 - fls. 2)

“PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI”.

Art. 5º. A infração desta lei implica suspensão das atividades pelo prazo de uma semana e, na reincidência, o cancelamento da licenda de localização e funcionamento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/12/2011


FERNANDO BARDI



(PL nº. 11.041 - fls. 3)

Justificativa

É perceptível que hodiernamente a mídia estimula condutas nem sempre adequadas para pessoas que ainda estão em época de formação física e psicológica, notadamente comportamentos promíscuos e inadequados quando ainda não se tem a formação de caráter necessária para que se possa fazer escolhas saudáveis.

Ainda nessa mesma toada, diversos estabelecimentos destinados a encontros amorosos, no afã de buscar o locupletamento financeiro, não se utilizam de critérios adequados para verificação da pertinência e legalidade do acesso dos clientes aos locais, mormente não fazendo a adequada verificação de acesso de menores de idade.

A presente propositura tem como objeto que hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos congêneres tenham placas de aviso em sua recepção com os seguintes dizeres "PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI" e que exijam a apresentação de documentação de identificação pessoal para que o ingresso seja efetivado.

Em havendo a constatação da presença de menor de idade desacompanhado dos pais ou responsáveis legais ou, ainda, sobre a idoneidade do documento apresentado, o responsável pelo estabelecimento deverá comunicar o fato às autoridades competentes.

Busca-se, pois, a proteção da criança e do adolescente.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.


FERNANDO BARDI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.532**

PROJETO DE LEI Nº 11.041

PROCESSO Nº 63.810

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

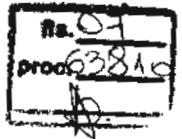
A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei que tem por objetivo exigir apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares é ilegal, por conferir atribuição a órgãos municipais, submetidos ao Executivo e estaduais, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem considerado inconstitucional leis que exigem instalação de placas e cartazes informativos.

Nesse sentido (juntamos cópia do Acórdão):

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de



(Parecer CJ nº 1.532 ao PL nº 11.041 – fls 02)

capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. 136.012.0/2-00, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica. (julgada procedente v.u)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Raíra Leal Favato
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

42

18

ACÓRDÃO

03240850

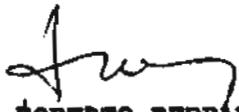
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231000-7, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo recorrido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente) MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, REIS KUNTZ, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES com votos vencedores; BARRETO FONSECA, RENATO NALINI e ROBERTO MAC CRACKEN com votos vencidos.

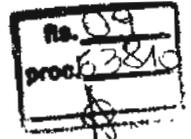
São Paulo, 15 de setembro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. : 19177
ADIN. Nº. : 994.09.231000-7 (187.456-0/6-00) – OE
COMARCA : SÃO PAULO/JUNDIAÍ
REQTE. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

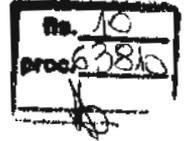
Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei Municipal nº 7.044/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de Iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 7.044, de 28 de abril de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que o diploma legal impugnado foi integralmente vetado, mas rejeitado pela Mesa da Câmara, que o promulgou por seu Presidente, ao determinar a remoção do capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, repartições públicas, postos de gasolina e estacionamentos do Município, violaria os arts. 1º, 22, XI e 37, da CF e 1º e 111, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Denegada a liminar (fls. 18), vieram as informações da Edilidade (fls. 25/26) e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (fls. 74/76).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (78/85).

É o relatório.

2. Com a devida vênia do entendimento contrário, sufragado pelo douto relator sorteado, Desembargador Barreto Fonseca, a ação é procedente.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, também é indiscutível que ao Prefeito Municipal, com a colaboração de seus auxiliares diretos, incumbem o controle e o exercício da administração municipal.

A Lei nº 7.044, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí, oriunda de proposta do Legislativo, estabelece, em seu art. 1º:

“O motociclista removerá o capacete para:

I - ingressar em qualquer estabelecimento comercial, instituição financeira e repartição pública;

II - receber atendimento em postos de combustíveis e estacionamentos de veículos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao passageiro da motocicleta.

§ 2º. Será afixada placa nos estabelecimentos com os seguintes dizeres: **'MOTOCICLISTA, NESTE LOCAL REMOVA O CAPACETE'.**

É evidente a vulneração de normas constitucionais relativas à competência legislativa e aos limites traçados pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, expressos no sentido de que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que concerne aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa... As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



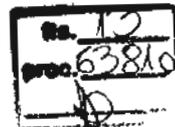
fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 21ª edição, 1996, p. 671/672).

Já em seu "*Direito Municipal Brasileiro*", ressalta que:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, 1990, p. 439/440 – os grifos não são do original).

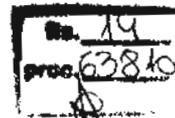
É substrato da própria idéia de separação dos poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecida no artigo 5º, da CE, pela qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário têm funções constitucionalmente definidas e, ao que aqui interessa, são comentadas na lição sempre precisa de JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Os órgãos do Estado são supremos (constitucionais) ou dependentes (administrativos). Aqueles são os a quem incumbe o exercício do poder político, cujo conjunto se denomina 'governo' ou 'órgãos governamentais'.

... Governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressa e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do poder político. Este se manifesta mediante suas funções, que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo. Vale dizer, portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

fundamentalmente são três: a legislativa, a executiva e a jurisdicional.

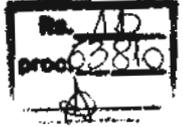
A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, São Paulo, 5ª ed., p. 43).

Ou seja, na separação de funções em nosso regime constitucional, os Poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenhando, de forma restrita, algumas outras, atinentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

Desse modo, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa ao projeto de lei visando a estabelecer regras de conduta aos munícipes, em especial os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



7

motociclistas, com determinação de remoção do capacete ao ingressarem em estabelecimentos públicos e particulares do Município.

Consoante os termos do art. 47, II, da Constituição Estadual, *"compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: ...exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*.

A isso, o E. Des. LUIZ ELIAS TÂMBARA, relator designado na ADIN nº 99.351.0/0, de São Paulo, acrescentou, com fundamentos pertinentes e aqui aplicáveis:

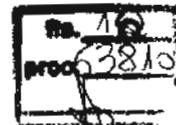
"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Ademais, o conteúdo da norma impugnada implica, à toda evidência, providências administrativas de fiscalização, inclusive com determinação de afixação de placas de aviso também nos estabelecimentos públicos da Administração, com inegável reflexo no orçamento, sem previsão da origem de recursos para o respectivo custeio.

E, também por isso, a iniciativa de leis que reflitam na estruturação financeira e funcionamento dos órgãos públicos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



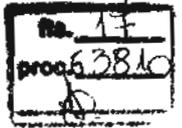
administração é reservada ao Executivo (art. 144, da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos a implicar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas decorrentes da aplicação e fiscalização das novas regras, mostra-se impositiva a retrada do ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

Aliás, este Colendo Órgão Especial, em julgamento de questões semelhantes, vem reiteradamente se posicionando nesse mesmo sentido (cf.: ADIN nº 148.342-0, rel. Des. Palma Bisson, j. 02.07.2008; ADIN nº 173.590-0, rel. Des. Ivan Sartori, j. 24.06.2009; ADIN nº 994.09.000921-0, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.06.2009, ADIN nº 994.09.001859-1, rel. Des. Maurício Vidigal, j. 10.02.2010), valendo destacar:

"Ação direta de inconstitucionalidade da lei nº 7.161, de 1 de setembro de 1995, do Município de Ribeirão Preto, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, aprovada pela câmara, vetado pelo Prefeito e transformado em lei mediante rejeição do veto e promulgação pelo Presidente da edilidade. Lei que declara obrigatória, no município, a instalação de sistemas de detecção de metais em ginásios esportivos e campos de futebol públicos ou particulares, com capacidade superior a três mil pessoas, cominando multa para o caso de infração, determinando a regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e estabelecendo que as despesas com a execução da lei corra por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



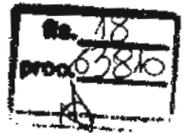
9

necessário. Matéria atinente à administração pública de interesse local, reservada à iniciativa do processo legislativo correspondente reservada à competência privativa do chefe do executivo pelo art. 47, II, da Constituição Estadual, princípio este de observância obrigatória pelos municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual. Lei que violou ainda a disposição do art. 25, da Constituição do Estado, por não indicar com precisão, a não ser genericamente, os recursos disponíveis próprios para atender à criação ou aumento da despesa decorrente da implementação da fiscalização do cumprimento das novas regras estabelecidas. Ação procedente" (ADIn nº 102.744.0/9-00, Rel. PAULO SHINTATE, j. 20/08/2003, v.u.);

"Inconstitucionalidade. Lei municipal que 'estabelece fiscalização pelo Município e amplia as sanções previstas na Lei Federal nº 8.069/90'. Matéria referente à administração pública municipal. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. ...Com efeito, referida lei, além de impor ao Executivo procedimento de fiscalização a ser adotado com relação aos crimes e infrações administrativas previstos nos artigos 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, para o caso de inobservância das condutas descritas em mencionados dispositivos legais, a cassação da autorização de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Evidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10

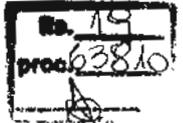
que tais disposições referem-se à administração pública, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ... Patente a invasão da esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, incide a lei impugnada em eiva de inconstitucionalidade, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes, adotado no artigo 5º da Constituição Bandeirante” (ADIn nº 102.649.0/5-00, Rel. JOSÉ CARDINALE, j. 10/03/2004, v.u.).

E mais recentemente:

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.954/12.05.2008, do Município de Tietê, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que ‘Proíbe, no Município de Tietê, a montagem, instalação e estruturação de parques, circos e congêneres, na via pública urbana’ (art. 1º), ainda dispendo que o seu descumprimento implicará multa, dobrada na reincidência, ‘com a posterior cassação da licença de funcionamento, sem prejuízos de outras penalidades previstas em lei’ (art. 2º) – típica polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida na cidade – se organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, é sim atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeita, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação dos poderes aquela que com tal propósito foi pela Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



11

concebida e promulgada – violação dos artigos 5º, 47 e 144 da CE – ação precedente" (ADIN nº 165.423.0/5-00, Rel. PALMA BISSON, j. 01.10.2008, m.v.).

Houve, pois, clara violação do princípio constitucional de separação dos poderes, com indevida ingerência do Legislativo em assuntos *indelegáveis*, próprios e privativos do Chefe do Executivo, porque atinentes à administração municipal.

3. Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.044, de 28 de abril de 2008, do Município de Jundiaí.

Façam-se as comunicações de praxe, para ciência.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN

Relator designado



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.810

PROJETO DE LEI Nº 11.041, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

PARECER Nº 1.712

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Nada obstante entender a Consultoria Jurídica desta Casa que, sob o aspecto formal, o presente projeto é inconstitucional e ilegal, com a devida vênia ousamos discordar desse entendimento, haja vista que existem supedâneos na Lei Orgânica do Município que amparam a presente propositura.

Há determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

A exigência de que os responsáveis pelos estabelecimentos façam a comunicação de eventual irregularidade no que concerne à apresentação dos documentos de clientes a órgãos ali mencionados ou que neguem ingresso na ausência de apresentação desses mesmos documentos não cria obrigação nova, uma vez que já existe essa obrigatoriedade prevista em diversos diplomas e até mesmo em portarias do Poder Judiciário.

De outro lado, o projeto não cria ou impõe obrigações a órgãos municipais ou estaduais, mas, tão somente, determina que se faça a comunicação a órgãos dessa natureza em eventual suspeita de irregularidade concernente à documentação ofertada pelo cliente de hotéis, motéis e similares ou referentes a proteção do menor de idade.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2011

APROVADO
20/12/11

FERNANDO BARDI
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO-DOCA
e/Restrições

rif

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

ANA TONELLI
e/Restrições

ROBERTO CONDE ANDRADE



21
63810

Proc. 63.810

PUBLICAÇÃO
14/09/12

rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.041

Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de documentos de identificação pessoal para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de identificação pessoal aqueles assim reconhecidos pela legislação federal.

Art. 2º. Em havendo a constatação, pelo titular do estabelecimento ou seu preposto, da presença de menor de idade desacompanhado dos pais, de responsável legal ou de acompanhante devidamente autorizado na forma da lei, haverá a negativa de ingresso e hospedagem.

Art. 3º. Havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado ou, acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei são consideradas autoridades competentes:

- I – a policial;
- II – o Conselho Tutelar;
- III – o Ministério Público;



22
63810

(Autógrafo PL n°. 11.041 - fls. 2)

IV – o Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 4°. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão aviso em suas recepções com os seguintes dizeres:

“PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI”.

Art. 5°. A infração desta lei implica suspensão das atividades pelo prazo de uma semana e, na reincidência, o cancelamento da licenda de localização e funcionamento.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e doze (11/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



23
63810

Of. PR/DL 553/2012
proc. 63.810

Em 11 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.041**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



24
63810

PROJETO DE LEI Nº. 11.041

PROCESSO Nº. 63.810

OFÍCIO PR/DL Nº. 553/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Jonalee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/12

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/12

25
63310

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 255/2012

Processo nº 22.261-5/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
04/10/2012

Jundiá, 25 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO

Presidente
16/10/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.041, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de exigência de apresentação de documentos pessoais para o ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GPL nº 255/2012 – Proc. nº 22.261-5/2012 – PL 11.041)

26
63310

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Nesse sentido, trazemos à colação trecho do voto do eminente Des. Armando Toledo em julgamento realizado em 22.09.10, pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADIN nº 994.09.229737-7, com aplicação ao caso vertente:

“O caso é de procedência da ação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

E, de acordo com estas regras de fixação de competência, não pode a Câmara Municipal - cuja função típica é legislar -, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo.”

Ademais registre-se, por relevante, que a propositura, notadamente a previsão contida no art. 5º colide com as normas contidas no Código Tributário Municipal, na medida em que estipula as penalidades para os infratores, de forma diversa das previstas naquele Codex, e em dissonância com a graduação por ele estabelecida.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GPL nº 255/2012 – Proc. nº 22.261-5/2012 – PL 11.041)

27
63810

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.827

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.041

PROCESSO Nº 63.810

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 25/27.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.532, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



29
6-3810

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.810

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 11.041**, do Vereador **FERNANDO BARDI**, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

PARECER Nº 2.009

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 255/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.041, do Vereador Fernando Bardi, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 25/27.

Insurge-se o Alcaide contra o projeto aprovado pela Edilidade alegando, em apertada síntese, que a temática invade competência privativa da sua pessoa política com base no art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IX e XII, da Carta de Jundiaí.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que não se embasa em critérios técnicos, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município, com base no disposto da Carta de Jundiaí – art. 13, I, c/c o art. 45.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, houvermos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 02.10.2012.

APROVADO
09/10/12

FERNANDO BARDI
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

rsv

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

ANA TOMELLI

ROBERTO GONDE ANDRADE



Of. PR/DL 648/2012
Proc. 63.810

Em 16 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.041** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 255/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

FERNANDO BARDI

2º. Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Recebi.

ass. *Stadler*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19801980-4*

Em *18/10/12*



Proc. 63.810

LEI Nº. 7.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 16 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de documentos de identificação pessoal para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de identificação pessoal aqueles assim reconhecidos pela legislação federal.

Art. 2º. Em havendo a constatação, pelo titular do estabelecimento ou seu preposto, da presença de menor de idade desacompanhado dos pais, de responsável legal ou de acompanhante devidamente autorizado na forma da lei, haverá a negativa de ingresso e hospedagem.

Art. 3º. Havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado ou, acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei são consideradas autoridades competentes:

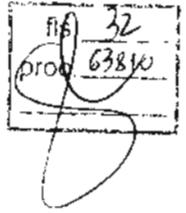
- I – a policial;
- II – o Conselho Tutelar;
- III – o Ministério Público;
- IV – o Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão aviso em suas recepções com os seguintes dizeres:

“PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI”.

PUBLICAÇÃO
26/10/2012

Rubrica

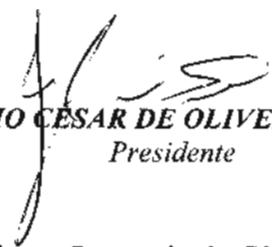


(Lei nº. 7.943 - fls. 2)

Art. 5º. A infração desta lei implica suspensão das atividades pelo prazo de uma semana e, na reincidência, o cancelamento da licença de localização e funcionamento.

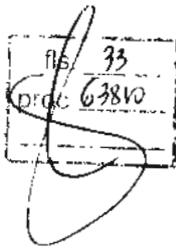
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 660/2012
Proc. 63.810

Em 23 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

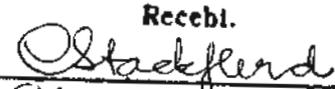
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI N^o. 7.943**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4
Em:	24/10/12